

Partes no processo principal

Recorrentes: Sportingbet PLC, Internet Opportunity Entertainment Ltd

Recorridos: Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, Sporting Club de Braga, Sporting Club de Braga — Futebol, SAD

Questões prejudiciais

- 1) O Estado Português não informou a Comissão Europeia sobre regras técnicas constantes do Decreto-Lei n.º 442/89, de 2 de dezembro; deverão assim tais normas — mais precisamente, os [...] artigos 3.º [com as indicadas redações] e 9.º — ser inaplicáveis, sendo essa inaplicabilidade invocável pelos particulares?
- 2) O Estado Português não informou a Comissão Europeia sobre as regras técnicas constantes do Decreto-Lei n.º 282/2003, de 8 de novembro; assim estas — mais precisamente, os [...] artigos 2.º e 3.º — não devem ser aplicadas a prestadores de serviços em Portugal?

Ação intentada em 1 de abril de 2019 — Comissão Europeia/Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

(Processo C-276/19)

(2019/C 206/40)

Língua do processo: inglês

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: A. X. P. Lewis, J. Jokubauskaitė, agentes)

Demandado: Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

Pedidos da demandante

- declarar que, ao adotar novas medidas de simplificação que alargam a aplicação da taxa zero e a exceção à exigência normal de conservação de registos relativos ao imposto sobre o valor acrescentado, previstas na versão original da Terminal Markets Order 1973, sem apresentar um pedido à Comissão para obter a autorização do Conselho, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 395.º, n.º 2, da Diretiva 2006/112/CE ⁽¹⁾ do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado («Diretiva IVA»);
- condenar o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em 28 de dezembro de 1977, o Reino Unido procedeu à notificação de medidas especiais, incluindo a Value Added Tax (Terminal Markets) Order 1973, que permite, em certos mercados do Reino Unido, a negociação de operações a prazo relativas a produtos de base com isenção do IVA e a dispensa da conservação de registos em matéria de IVA, em determinadas condições.

A Value Added Tax (Terminal Markets) Order 1973 foi alterada várias vezes para acrescentar ao seu âmbito de aplicação diversos mercados de produtos de base que não foram indicados na notificação original.

A Comissão alega que as alterações à Value Added Tax (Terminal Markets) Order 1973 alargam o âmbito de aplicação da derrogação inicial notificada pelo Reino Unido em 1977. Em consequência, deveriam ter sido notificadas à Comissão, em aplicação do artigo 395.º, n.º 1, da Diretiva IVA, o que não sucedeu.

(¹) JO 2006, L 347, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Napoli (Itália) em 3 de abril de 2019 — YT e o./Ministero dell'Istruzione, dell'Università e della Ricerca; Ufficio Scolastico Regionale per la Campania

(Processo C-282/19)

(2019/C 206/41)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale di Napoli

Partes no processo principal

Recorrente: YT e outros

Recorridos: Ministero dell'Istruzione, dell'Università e della Ricerca; Ufficio Scolastico Regionale per la Campania

Questões prejudiciais

- 1) A diferença de tratamento reservada apenas aos professores de religião católica, como os demandantes, constitui uma discriminação em razão da religião, na aceção no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e da Diretiva 2000/78/CE (¹), ou o facto de a idoneidade já reconhecida ao trabalhador poder ser retirada constitui um motivo justificativo adequado, uma vez que só os professores de religião católica, como os demandantes, são tratados de forma diferente relativamente aos outros docentes, não beneficiando de qualquer medida impeditiva prevista no artigo 5.º do Acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de março de 1999, que consta do anexo da Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao Acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (²)?
- 2) Caso se considere que existe uma discriminação direta, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2000/78/CE, em razão da religião (artigo 1.º), bem como na aceção da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, quais os instrumentos que o órgão jurisdicional de reenvio pode utilizar para eliminar as respetivas consequências, tendo em conta que todos os professores, com exceção de professores de religião católica, foram abrangidos pelo plano extraordinário de recrutamento previsto na Lei n.º 107/15, obtendo a integração no quadro com o consequente contrato sem termo e, por conseguinte, se o órgão jurisdicional de reenvio deve considerar que foi constituída uma relação laboral sem termo com a administração demandada?